



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.000491/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.839 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria Restituição Finsocial
Recorrente PADARIA BREZINSKI LTDA- EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

APRESENTAÇÃO DE DEFESA. SIGNATÁRIO. REPRESENTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO AUSÊNCIA.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado por pessoa sem poder de representação do sujeito passivo no processo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 03/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

1. Trata o presente processo, formalizado em 18/11/1999, de pedido de reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 9.717,07, para compensação com tributos de código 2372 e 2172, conforme formulários apresentados pelo requerente em fls. 01/03 e demais documentos de lis 4 a 35.

2. Analisado o pleito pela DRF/Vitória, o mesmo foi indeferido, conforme despacho decisório de lis, 37/38, fundamentando-se a decisão nos artigos 165, I e 168, I do CTN, no Parecer PGFN/CAT/Nº 1538/99 e no AD SRF nº 96/99, em razão de que o direito à repetição de indébito extinguiu-se pelo decurso de prazo superior a 5 anos entre o pagamento e a formalização do presente processo.

3. O contribuinte foi intimado via postal da decisão da autoridade administrativa local, do qual tomou ciência, constando a data de recepção na agência dos correios do destino como 12/01/2000 (lis. 40);

4. Foi juntado o recurso de fls 41 a 46, com data de protocolo de 08/02/2000.

5. O julgamento foi convertido em diligência pela DRJ/Curitiba (fls 48), para que o contribuinte comprovasse ser o signatário de fls 46 seu representante legal.

6. Intimado comprovar a habilitação legal do subscritor do recurso (fls 49), o mesmo não se manifestou, conforme afirmação do Agente da SRF local (fls 53), encaminhando o processo para o julgamento desta DRJ/RIO II.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

Ementa: LEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não se conhecerá da manifestação de inconformidade em que não haja comprovação, nos autos, da habilitação legal outorgada pelo sujeito passivo ao subscritor da referida manifestação à época do protocolo da mesma.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Embora a Manifestação de Inconformidade não tenha sido conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por ausência de habilitação legal outorgada pelo sujeito passivo ao signatário da defesa, foi apresentado Recurso Voluntário a este Conselho.

Ao examinar o processo, o i. Conselheiro Celso Pereira Neto, Relator, tendo em vista lacunas identificadas na instrução processual, da mesma natureza daquelas que motivaram o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade por parte da DRJ, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, no que foi acompanhado pelos seus pares.

A seguir, excerto extraído da decisão.

Apesar de o recorrente citar uma procuração que teria sido juntada, com efeito, compulsando os autos não se localizam elementos documentais que comprovem que o signatário do recurso voluntário detivesse poderes para tanto.

No recurso voluntário, falando a respeito da exigência da DRJ de que identificasse os subscritores das peças apresentadas quando da impugnação, o recorrente afirma que isso "foi feito às fls., cópia anexa." . No entanto, compulsando os autos não encontramos esta informação

Sendo assim, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência a fim de que o recorrente seja intimado a sanar tais falhas, através das seguintes providencias:

- 1- demonstração de que identificou os subscritores da impugnação;
- 2 — apresentação da procuração citada no recurso voluntário.

Concluída tal providência, devem os autos retornar a este conselho para prosseguimento do julgamento.

Uma vez que o processo tenha retornado a este CARF, foi designado para relatar, *Ah Doc*, o i. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Sucedeu nova distribuição, da qual este Relator restou designado à relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Não restam dúvidas de que o processo não estava adequadamente instruído em relação à representação do sujeito passivo.

A diligência teve por objetivo conceder uma oportunidade de regularização do problema, a fim de que fosse viável a análise de mérito.

Vê-se às folhas 109 a 111, que o empreendimento não obteve êxito.

A seguir o despacho final, lavrado na Alfândega de Cachoeiro de Itapemirim.

Em atenção ao Despacho de fly. 106 intimamos o interessado, conforme documentos de fls. 109/110, sendo que até a presente data não houve atendimento. Proponho o retorno deste processo ao CARF — MF — DF para prosseguimento.

Uma vez que a ausência de habilitação para interposição de defesa, bem identificada na instância *a quo*, persiste, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

CÓPIA